

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO

PROCESSO 05917/2019

INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: Solicitação de recurso de decisão do CONSEPE quanto ao Processo 4014/2019 em reunião realizada em 11/04/2019.

HISTÓRICO: Em 25/04/2019 é encaminhada pela Direção Geral do CCT para o reitor da UDESC, Marcus Tomasi / Reitor a Comunicação Interna Nº 048/19 Solicitação de recurso de decisão do CONSEPE quanto ao Processo 4014/2019 em reunião realizada em 11/04/2019 cujo assunto era a solicitação de concurso público para docentes e cujo foi o Conselheiro Délcio Pereira. Em 03 de maio de 2019 é emitido o parecer jurídico nº 052/2019 , onde opina-se pela admissão do recurso, porquanto tempestivo ,endereço de forma aceitável, indicando-se, ademais, a ilegalidade que teria sido cometida na decisão recorrida . Entregue a este relator em 08/05/2019.

ANÁLISE:

Detalhamento do processo e seus devidos argumentos apresentados pelo autor do recurso:

Este pedido tem como base legal o inciso VI do Art. 14 do Estatuto da UDESC, que trata da seguinte redação:

”Art. 14. São competências do Plenário do CONSUNI: ...VI -deliberar, em grau de recurso, sobre matérias provenientes das Câmaras relativas a administração e planejamento, ensino, pesquisa e pós-graduação e extensão;

.....

Parágrafo único. Os recursos mencionados no inciso VI ficarão limitados aos estabelecidos no Regimento Geral da UDESC”.

Convém aqui citar a observação do autor do recurso: *”cumpre aqui um esclarecimento que enquanto as Câmaras relativas a administração e planejamento, ensino, pesquisa e pós-graduação e extensão ainda não forem regulamentadas(que é o caso no atual momento), o entendimento é que as os recursos expressos no texto acima dizem respeito à matérias provenientes do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão –CONSEPE e do Conselho de Administração – CONSAD. Por sua vez, o Regimento Geral citado no Parágrafo Único acima disciplina e regulamenta no Art. 99 e seguintes”.*

”O presente recurso está amparado no Art. 43 do Regimento Interno do CONSUNI”, onde no seu artigo 43 diz que: “Ao CONSUNI só poderá ser interposto recurso em caso de estrita

arguição de ilegalidade, devidamente fundamentada, de decisão definitiva das instâncias inferiores e observado o disciplinamento do Art. 100 do Regimento Geral da UDESC.

São descritos a seguir todos os fatos que estão sendo usados como argumentos pelo autor do recurso para a alegação de ilegalidade:

“Na sessão plenária do CONSEPE ocorrida em 11/04/2019, após ampla discussão do Processo 4014/2019, a Presidente da mesa diretora dos trabalhos, Profa. Soraia Cristina Tonon da Luz, Pró Reitora de Ensino da UDESC, colocou a matéria em votação, inicialmente de maneira simbólica, na qual Conselheiros favoráveis ao parecer do relator deveriam “ficar como estavam” e os contrários deveriam se manifestar erguendo o braço. Feita a contagem de votação, o parecer do relator (favorável a abertura de Concurso Público de dois docentes para o Departamento de Engenharia Civil do CCT/UDESC) foi aprovado por 14 (catorze) a 13 (treze)votos. Ocorre que após esta votação, a Presidência da mesa diretora optou por realizar uma segunda votação, desta vez nominal. No intervalo de tempo entre os dois processos de votação (simbólico e nominal), a Conselheira Dannyela da Cunha Lemos, que não se fazia presente no primeiro processo de votação (votação simbólica), adentrou a sessão e a Presidência da mesa diretora dos trabalhos lhe permitiu votar no segundo processo (votação nominal). Destaco aqui que a Conselheira Dannyela da Cunha Lemos sequer participou da discussão do Processo 4014/2019. Como consequência do seu voto ocorreu a inversão no resultado final da votação.

Para deixar claro quais fatos geraram a ilegalidade, base desta solicitação de recurso ao CONSUNI, transcrevo abaixo o Art. 18 do Regimento Interno do CONSEPE.

“Art. 18. As decisões do CONSEPE são tomadas através de votação nominal, podendo ser simbólica desde que seja requerida, para cada processo, unicamente durante o Expediente, e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único. Considerar-se-á aprovada a matéria que obtiver o voto da maioria dos presentes, salvo se, por disposição legal, for exigido quórum qualificado.

“Da leitura do Art. 18 transcrito acima, fica claro que a Presidência da mesa diretora dos trabalhos cometeu erro ao realizar votação simbólica. O texto acima é claro: a votação só poderia ocorrer de forma simbólica se requerida durante o Expediente, fato este que não aconteceu. Ressalvo aqui que a Presidência da mesa diretora dos trabalhos fez a devida correção realizando votação nominal. Todavia, a Presidência da mesa diretora cometeu erro gravíssimo ao permitir na votação nominal quórum diferente daquele existente na votação simbólica. O Regimento Interno do CONSEPE no Parágrafo Único do Art. 18 é claro ao apontar que “Considerar-se-á aprovada a matéria que obtiver o voto da maioria dos presentes...” Resta claro que, na correção do equívoco ao encaminhar votação nominal, a Presidência da mesa diretora não poderia ter permitido o voto de conselheiro que não se fazia presente durante o processo de votação simbólica.

Todos os fatos apontados acima são corroborados pela gravação do vídeo da sessão plenária do CONSEPE do dia 11/04/2019. Faço abaixo histórico da presença da Conselheira Dannyela da Cunha Lemos na referida sessão. Considera-se aqui o tempo 00:00:00 horas como sendo o do início da gravação. Os tempos indicados na sequência abaixo ocorrem após este início.

a) 02:53:00 horas – a Conselheira Dannyela da Cunha

Lemos se retira da sessão;

b) 04:37:45 horas – tem início a votação visual (simbólica) do processo4014/2019;

c) 04:38:22 horas – a votação simbólica é encerrada, e o Secretário dos Conselhos Superiores, Sr. Murilo de Souza Carginin, anuncia 14 (catorze) votos favoráveis ao parecer do relator;

d) 04:38:40 horas – a mesa diretora dá início ao segundo processo de votação, desta vez de forma nominal;

e) 04:39:34 horas – a Conselheira Dannyela da Cunha Lemos é chamada para se manifestar em votação nominal, todavia não o faz por se encontrar ausente na sessão plenária;

- f) 04:40:03 horas – após 1h47min03s fora da sessão plenária, a Conselheira Dannyela da Cunha Lemos retorna ao plenário para participar da sessão;
- g) 04:40:25 horas – a Conselheira Dannyela da Cunha Lemos faz consulta à mesa diretora, obtendo sinalização negativa por parte do Secretário dos Conselhos Superiores;
- h) 04:41:34 horas – o último Conselheiro da lista de presença é chamado a manifestar o seu voto;
- i) 04:41:50 horas – a Conselheira Dannyela da Cunha Lemos manifesta seu voto.
- j) 04:42:45 – o Secretário dos Conselhos Superiores anuncia o resultado final, desta vez contrário ao parecer do relator.

Finalizo solicitando que em razão do claro equívoco da Presidência da mesa diretora na condução do processo de votação do Processo 4014/2019:

- 1) Em grau de recurso, que o CONSUNI anule o resultado da votação referente ao Processo 4014/2019, uma vez que a Conselheira Dannyela da Cunha Lemos não deveria ser chamada a manifestar nominalmente seu voto, já que a mesma não participou (por estar ausente da sessão plenária) do quórum quando a Presidência da mesa diretora iniciou o processo de votação.
- 2) Que a UDESC não publique o Edital de Concurso Público das vagas remanescentes até a decisão deste recurso.
- 3) Que se apure a conduta da Conselheira Dannyela da Cunha Lemos na reunião do CONSEPE de 11/04/2019, especificamente em relação ao processo 4014/2019.”

Análise do Relator:

Quero aqui deixar claro que eu me detive aos fatos e ao regimento geral da UDESC e regimento do CONSEPE, não fiz qualquer julgamento do mérito.

Com base no acima exposto e mais especificamente na afirmação do autor do recurso: **“Para deixar claro quais fatos geraram a ilegalidade, base desta solicitação de recurso ao CONSUNI, transcrevo abaixo o Art. 18 do Regimento Interno do CONSEPE.”**

“Art. 18. As decisões do CONSEPE são tomadas através de votação nominal, o autor do recurso afirma que foi cometido erro ao se fazer votação simbólica e ao mesmo tempo que na sequência afirma: **“Ressalvo aqui que a Presidência da mesa diretora dos trabalhos fez a devida correção realizando votação nominal”**.”

Segue aqui a análise deste relator: Quero aqui chamar atenção que é bastante comum em reuniões dos conselhos superiores fazer votações simbólicas e quando as mesmas demonstram equilíbrio adota-se a votação nominal, até porque, na votação simbólica não são conferidos os nomes das pessoas presentes, podendo haver visitantes e que portanto não podem ser computados para fins de contagem de votos.

Segue ainda afirmação do Autor do recurso: **“Todavia, a Presidência da mesa diretora cometeu erro gravíssimo ao permitir na votação nominal quórum diferente daquele existente na votação simbólica. O Regimento Interno do CONSEPE no Parágrafo Único do Art. 18 é claro ao apontar que “Considerar-se-á aprovada a matéria que obtiver o voto da maioria dos presentes...”**”.

Segue aqui a análise deste relator: O voto da maioria dos presentes só pode ser considerado no momento do término da votação nominal e, portanto não é o número de pessoas na votação simbólica que define o quórum. Ao se definir que a votação tem que ser nominal, a votação simbólica perde o efeito. Nada consta no regimento geral da UDESC ou no regimento do CONSEPE que corrobora com o autor do recurso citado no parágrafo anterior.

Seguindo ainda a análise deste relator eu cito outro parágrafo do autor do recurso onde diz “ Resta claro que, na correção do equívoco ao encaminhar votação nominal, a Presidência da mesa diretora não poderia ter permitido o voto de conselheiro que não se fazia presente durante o processo de votação simbólica.”

Segue aqui a análise deste relator: Como já citado anteriormente, *nada consta no regimento geral da UDESC ou do CONSEPE que corrobore com esta afirmação do autor do recurso. Estão aptos a votar todos os membros efetivos que estiverem presentes na sessão. Nada consta sobre o impedimento de votar por ausentar-se temporariamente da sessão ou por não estar presente durante a votação simbólica. Como a votação que realmente foi considerada para este processo foi a votação nominal e conforme consta nas gravações (revisadas por este relator) a conselheira, em plena votação se dirigiu até a mesa, (A conselheira *Dannyela da Cunha Lemos*, conforme apareceu no vídeo, vai até a mesa e supostamente solicita o direito ao voto) . Obs: Conforme consulta deste relator ao secretário dos conselhos, fui informado que: considera-se término da votação quando se inicia a contagem dos votos. Ao revisar o vídeo ficou claro que a solicitação e o voto da conselheira foram feitos antes de finalizar a votação. Ao meu juízo o voto foi válido.*

VOTO DO RELATOR: Considerando os autos e a exposição deste relator, considero que não houve ilegalidade na votação do Processo 4014/2019 em reunião realizada em 11/04/2019 do CONSEPE e, portanto, meu voto é pela manutenção do resultado da votação. Em razão disto voto pelo indeferimento das solicitações do autor do recurso, contidas nos itens 1,2 e 3(pág.3).

Florianópolis, 12 de maio de 2019.

Joris Pazin

Relator

O Egrégio Conselho Universitário - CONSUNI, em reunião realizada no dia 14 de maio de 2019, após análise ao presente processo, aprovou o parecer do relator conselheiro Joris Pazin, por maioria de votos, sendo 45 votos favoráveis ao parecer e 22 votos contrários.

Prof. Leandro Zvirtes

Vice Presidente do CONSUNI, no exercício da Presidência.